



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13954.000039/2002-70
Recurso nº 146.904 Voluntário
Matéria IRF - Ano: 1997
Acórdão nº 102-47.746
Sessão de 26 de julho de 2006
Recorrente COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRF.
DCTF.

Aplicação de multa isolada. Artigo 44 da Lei 9430 de 1.996 foi alterado pela Lei 11.488 de 15 de junho de 2007. Referido dispositivo legal revogou a multa isolada e, em decorrência, a penalidade não pode ser mantida. Lançamento nulo de pleno direito.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela Conselheira-relatora e cancelar a exigência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. /



Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de processo iniciado em razão de auto de infração lavrado a partir de auditoria interna em DCTF (fls. 25/31), onde se passou a exigir do contribuinte o recolhimento de R\$11,92 de juros e R\$1.464,68 de multa isolada.

O lançamento questionado resultou de recolhimento de IRRF em atraso sem o devido pagamento de multa de mora e juros legais, tendo havido enquadramento legal conforme fl. 26.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que: (i) o artigo 138 do CTN reza que fica dispensado do pagamento de multa o contribuinte que se antecipa à atividade estatal, o que inclui a multa moratória, sendo indevida a sua cobrança; (ii) fere dispositivos constitucionais a aplicação e cobrança de multa de 75% por infração tributária sobre o total do imposto recolhido, nos casos em que ocorre apenas o não pagamento da multa moratória; (iii) em tais casos a multa por infração tributária não poderia ser superior a 30% do valor do tributo devido; (iv) e suscita preliminar de nulidade do lançamento por falta de habilidade técnica do Fiscal atuante, falta de demonstração do enquadramento legal, o que gerou o cerceamento de defesa, bem como por ter sido o auto de infração lavrado fora do domicílio do sujeito passivo, com violação ao princípio da legalidade.

Não impugnou a questão relativa aos juros no valor de R\$11,92, tendo realizado o recolhimento conforme DARF de fls. 45, restando em aberto a questão da multa isolada no valor de R\$1.464,68, pelo recolhimento em atraso do IRRF sem o pagamento da multa moratória.

Foi prestada informação pela SACAT da DRF em Maringá (fls.79/81), tendo a DRF- Curitiba/PR, confirmado o pagamento de R\$11,92, seguindo a lide em relação ao recolhimento em atraso do IRRF sem o pagamento da multa moratória.

No mais, foram rejeitadas todas as preliminares suscitadas, mantendo-se a multa isolada de R\$1.464,68.

A rejeição das preliminares se deu sob o argumento de que o auto de infração foi lavrado por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no pleno exercício de suas atribuições, contendo todos os requisitos indispensáveis a sua validade.

No voto condutor do acórdão objeto de recurso, foi esclarecido: (i) que não há qualquer previsão legal acerca da obrigatoriedade de habilitação de auditores fiscais junto ao CRC; (ii) que junto ao auto de infração, estão todos os demonstrativos discriminando os valores envolvidos, tendo a parte interessada demonstrado completo conhecimento a respeito

do que o AI tratava, não havendo que se falar em cerceamento de defesa; (iii) que a lavratura do auto de infração se deu fora do domicílio do sujeito passivo somente porque decorreu, conforme consta do campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 26), de auditoria interna das DCTFS na repartição fiscal, o que é perfeitamente legal.

Inconformado, o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, reiterou a matéria preliminar argüida na impugnação, suscitando, ainda, omissão na decisão recorrida no que tange à falta de expressa análise e manifestação acerca da inconstitucionalidade e ato confiscatório da elevada multa aplicada, trazendo à colação doutrina e julgados a esse respeito.

Ao final, fez pedidos alternativos para que fosse totalmente reformada a decisão recorrida, cancelando-se o crédito tributário ainda em aberto, ou reduzindo o percentual da multa para 30%.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Registro que o valor de R\$ 11,92 foi devidamente recolhido. Resta portanto neste feito, a análise da multa da manutenção ou não da multa isolada.

Entendo que nesta hipótese cabe suscitar de ofício, preliminar de nulidade do lançamento no que se refere à multa isolada aplicada.

Ocorre que o artigo 44 da Lei 9430 de 1.996 foi alterado pela Lei 11.488 de 15 de junho de 2007. Referido dispositivo legal revogou a multa isolada e, em decorrência, a penalidade não pode ser mantida. Confirma-se a nova redação do artigo 44 da Lei 9430/96, após a referida alteração:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

Por todo exposto, entendo que o lançamento é nulo de pleno direito e, portanto, cabe DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 26 de julho de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM